



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29  
Recurso nº : 136.447 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.822

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Configura omissão de receita, a ausência da comprovação da origem de recursos depositados em contas bancárias tituladas pela pessoa jurídica, mormente na hipótese de restar demonstrada a simultânea saída de recursos, mediante a emissão de cheques, com destinação igualmente não comprovada.

DECORRÊNCIA - IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

Recurso nº : 136.447 - EX OFFICIO

Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessada : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 324/329, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1994, exercício financeiro de 1995, em virtude da constatação de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados em conta-corrente bancária mantida pela Contribuinte acima qualificada, em instituições financeiras, apurada de acordo com a descrição dos fatos constante do AI.

Os autores do feito ressaltam que a Fiscalizada também deixou de comprovar a destinação de alguns cheques sacados, conforme demonstrado nos extratos, os quais constam destes, nas mesmas datas dos depósitos não comprovados, levando a que somente os valores depositados fossem considerados para tributação.

Na oportunidade, foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os Autos de Infração de fls. 330/334, 345/349, 340/344 e 335/339, respectivamente.

Inconformada com as exigências, a Autuada, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 361), ingressou com a impugnação de fls. 353/360, onde contesta as exigências, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo órgão julgador de primeira instância:

*"(...) que os fatos que embasaram o lançamento não foram precisamente descritos no auto de infração, que o ilícito fiscal está em*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

*desacordo com o enquadramento legal transcrito e que o depósito bancário não estava previsto na legislação fiscal para o exercício autuado como fato gerador de obrigação tributária."*

Em Acórdão de fls. 379/384, a Sétima Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, por maioria de votos, considerou improcedentes as exigências.

O relator do aresto, após tecer considerações acerca da definição do fato gerador do imposto de renda, prevista no artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), e das presunções legais de omissão de receita, votou por desconstituir o lançamento, sob o fundamento de que, anteriormente à edição da Lei nº 9.430, de 1996, embora a constatação de depósitos bancários pudesse se constituir em indícios de materialização da hipótese fática do tributo, não poderia ela, por si só, justificar a imposição tributária de que se cuida.

Segundo as conclusões contidas no voto condutor do julgado, no presente caso, em que a Fiscalizada foi intimada a esclarecer sobre a origem dos depósitos e créditos efetuados em sua conta bancária, e não o fez de forma suficiente ou convincente, deveriam os autores do procedimento aprofundar a ação fiscal, o que não foi feito.

Portanto, na ausência de presunção legal válida para o período em que ocorreram os fatos geradores arrolados, e não tendo sido produzida a prova da omissão de receita, a partir do estabelecimento de um nexos causal entre cada depósito e a receita omitida, que viesse amparar o lançamento, este não merece prosperar. Nessa esteira, o relator do julgado invoca o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado nos acórdãos que menciona.

Adotou-se, naquela ocasião, o princípio da decorrência processual para estender a presente decisão às exigências reflexas relativas ao IRRF, à Contribuição para o PIS, à COFINS e à CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

Dessa decisão, a referida Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Ainda que não tenham sido detalhadamente descritos na peça acusatória os procedimentos levados a efeito pela Fiscalização para apuração do ilícito de que se cuida, discordo das conclusões do relator do aresto recorrido, quanto à ausência de aprofundamento do feito, o que constitui a sua principal motivação para decretar a insubsistência do lançamento.

Com efeito, observa-se da análise dos autos, exatamente o contrário, conforme se verá:

1. por meio do Termo de Solicitação de fls. 08, a Autuada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos e a destinação dos cheques (emitidos) constantes dos extratos bancários de contas-correntes por ela tituladas, relacionados às operações efetuadas nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 1994, conforme planilha apresentada, com a identificação das operações e a juntada dos correspondentes comprovantes;

2. de posse dos livros e documentos fornecidos pela empresa, inclusive os relacionados à sua movimentação bancária, a Fiscalização procedeu a uma auditoria profunda nas contas relacionadas à movimentação financeira ocorrida no período, de acordo com os documentos de fls. 54 a 321;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

3. verifica-se daquele conjunto de elementos probatórios das operações, que a auditoria buscou correlacionar cada depósito realizado e cada saque efetuado nas contas bancárias mantidas pela empresa (inclusive por meio de avisos de lançamento), com as correspondentes transações de compra e venda de veículos (que constitui o objeto do negócio da Fiscalizada), além de outras operações por ela realizadas no período, agrupando os recibos de venda, os comprovantes de depósito, as cópias de cheques da contabilidade, os comandos de lançamento de entradas e saídas de Caixa (*"vauchers"*), e outros documentos que sustentam os registros de entrada e saída de recursos da empresa;

4. juntou-se, também, cópias de formulários relativos ao controle extracontábil dos veículos comercializados, das operações de compras e vendas declaradas, assim como, de cópias do livro Registro de Apuração do ISS, todos relacionados à busca da identificação da origem dos recursos depositados e a destinação dos valores sacados nas contas bancárias, nos dois meses perquiridos pela Fiscalização;

5. após a exaustiva análise da citada documentação, os autores do feito identificaram a ausência de comprovação das operações listadas nas planilhas de fls. 12 (*Cheques com Destinações não Comprovadas*) e 13 (*Depósitos de Origens não Comprovadas*), e intimaram a Fiscalizada a sanear, em dez dias, a aludida falta, de acordo com o Termo de Solicitação de fls. 11, datado de 09 de outubro de 1998;

6. conforme se constata das aludidas planilhas, parcela substancial dos depósitos de origem não comprovada, não foi contabilizada (sete, das treze operações listadas); nas demais, somente se identificou o registro do débito da conta relativa ao banco em se fez o depósito; quanto aos recursos saídos da empresa, por meio dos cheques emitidos sem comprovação de sua destinação, todos os valores foram creditados na rubrica contábil correspondente ao banco sacado, sem, no entanto, se identificar a respectiva contrapartida (conta que registrou o débito);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

7. somente em 28 de outubro de 1998, a Fiscalizada respondeu o citado termo, por meio da correspondência de fls. 323, na qual se limita a solicitar prorrogação do prazo para o seu atendimento, até o dia 19/11/1998; como restou ultrapassada aquela data, sem que fosse atendida a intimação, a Fiscalização lavrou o competente auto de infração, no dia 20/11/1998, dele cientificando o sujeito passivo em 23/11/1998, de acordo com o AR de fls. 374.

Portanto, a exigência fiscal de que se trata não foi formalizada exclusivamente com base em depósitos bancários em período em que inexistia norma legal autorizadora da presunção de receita omitida, como alegado pela defesa, nem tampouco, se deixou de aprofundar a ação fiscal na busca do nexos causal que relacionasse a ausência de comprovação dos depósitos com receita mantida à margem da escrituração.

O que deflui dos autos é que a Fiscalização realizou um robusto trabalho de auditoria e identificou que parte dos recursos comprovadamente recebidos pela Autuada deixou de ser escriturada ou não se identificou a que título contábil foi registrado o seu ingresso, impedindo a verificação acerca de seu oferecimento à tributação no período; demonstraram mais os autores do feito, que há uma perfeita identidade de datas entre esses ingressos de recursos de origem não comprovada, e as saídas de disponibilidades para fins, igualmente, não comprovados, o que aponta, como veemente indício, para o seu desvio do patrimônio da Fiscalizada, com fins não especificados.

O excelente nível de organização e controle das operações efetuadas pela Contribuinte, demonstrado pela documentação acostada aos autos, aliado à falta de atendimento à intimação lavrada com o objetivo de esclarecer as faltas apontadas, levam o julgador a concluir que a empresa teria, facilmente, elementos para demonstrar a licitude das operações, independentemente do fornecimento de novos documentos por parte das instituições financeiras envolvidas nas operações, como alegado no expediente de fls. 323.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.027891/98-29

Acórdão nº : 105-14.822

A propósito, considero desnecessária a busca de tais elementos, pois, a própria empresa entregou ao Fisco, cópias dos depósitos bancários arrolados na autuação, assim como, dos cheques emitidos sem a comprovação de sua destinação (fls. 28 a 46), bastando-lhe, tão-somente, informar a efetiva motivação das operações por eles noticiadas.

Em razão desses fatos, concluo que restou plenamente caracterizada a procedência da infração imputada à Autuada, não elidida na impugnação.

Referida conclusão é extensiva aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, pois todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências exoneradas pelo julgado recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA